



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910246/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.963 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente PAESI METALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 15-42.831 da 1ª turma da DRJ/SDR, de 29/06/2017 (fls. 93 a 96):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 05/12/2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, com número de rastreamento 040988242, cópia inserta no processo às fls. 03,

que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33058.45851.261108.1.3.04-7522.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela improcedência do crédito original constante do PER/DCOMP, sob a alegação de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Abaixo, segue a transcrição da fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 506,10.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2008	6012	13.286,78	31/07/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4887450781	13.286,78	Db: cód 6012 PA 30/06/2008	13.286,78
VALOR TOTAL			13.286,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
506,10	101,22	205,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho decisório deu-se em 18/12/2012, conforme documento de consulta à postagem de fl. 68.

Em 17/01/2013, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl.7) contra o despacho decisório citado acima, requerendo o **cancelamento** do PER/DCOMP em lide, sob as seguintes alegações:

- 1) Os PER/DCOMP foram transmitidos por equívoco, haja vista que não havia débitos a serem compensados;
- 2) A CSLL, apurada no segundo trimestre de 2008, foi paga a maior;
- 3) Transmitiu DCTF retificadora, informando o valor efetivamente devido a título de CSLL.

A Decisão da DRJ/SDR, datada de 29/06/2019, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, considerando que uma vez que houve a confissão do débito de CSLL, por ocasião do preenchimento da PER/DCOMP, sob o código de receita 6012, no valor de R\$ 506,10, apurado em 01/07/2008, a cobrança do mesmo deve prosseguir, sob o fundamento do art. 74, §6º, da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.883/2003).

A recorrente apresentou nova Manifestação de Inconformidade dirigida ao Carf, e recebida como Recurso Voluntário, em 31/07/2017 (fl. 88), com apresentação da DIPJ (fl. 169) e da DCTF-retificadora (fl. 100) do período em referência, as quais atestavam apuração da CSLL a pagar de R\$ 9.673,66.

O ponto controvertido que remanesce, portanto, consiste em se identificar se o valor de R\$ 9.673,66, registrado a título de CSLL na DCTF e na DIPJ, prevalece sobre o valor informado na PER/DCOMP de R\$ 13.286,78.

Se houver prevalência do valor de débito apurado de R\$ 13.286,78, contido na PER/DCOMP nº 33058.45851.261108.1.3.04-7522 (fls. 63 a 67), e em se considerando o DARF no valor de R\$ 13.286,78, não haverá saldo suficiente a compensar a quantia de R\$ 506,10, por ocasião da PER/DCOMP.

No entanto, se houver prevalência do valor de débito apurado de R\$ 9.673,66, contido na DCTF retificadora (fl. 100) e na DIPJ (fl. 169), e em se considerando o DARF no valor de R\$ 13.286,78, haverá saldo suficiente apto a custear a compensação no valor de R\$ 506,10 na apuração da CSLL 3º trimestre de 2008, suscitando a homologação da PER/DCOMP e nulidade do Despacho Decisório de rastreamento nº 040988242.

Não constam no processo informações contábeis (razão, diário, balancetes, extratos, etc.) e fiscais (Lalur) que subsidiem os registros da DIPJ, da DCTF ou da PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros
, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo constante em DARF objeto do pedido de compensação possui o código 6012, relativo a CSLL-PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Balanço Trimestral.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que a DIPJ (fl. 169) e a DCTF Retificadora (fl. 100) demonstram a apuração da CSLL, relativa ao 2º trimestre de 2008, pelo valor de R\$ R\$ 9.673,66.

No entanto, referido valor é diverso do valor informado na PER/DCOPM nº 33058.45851.261108.1.3.04-7522 (fls. 65), constando nesta PER/DCOMP que o débito de CSLL apurado em referido período foi de R\$ 13.286,78.

Dessa forma, há divergência entre as informações entregues à RFB, divergência essa não solucionada pelo Recorrente, na medida em que não acostou ao processo as informações contábeis (razão, diário, balancete, extratos, etc.) e fiscais (Lalur) necessárias à comprovação da certeza do crédito alegado, e divergência essa que impede a aferição do real valor da apuração.

Somente o alinhamento das informações de referidas declarações (obrigações tributárias acessórias) e a comprovação desses registros por meio da escrituração contábil e fiscal permitiriam o alcance da segurança jurídica necessária à caracterização da certeza e liquidez do débito, a fim de se atender o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

Assim, a exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurado), para a possibilidade de compensação, decorre de referido dispositivo legal.

A negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram comprovados no presente processo.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros